



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de fevereiro de 2020
(OR. en)

15192/19

Dossiê interinstitucional:
2018/0395 (NLE)

COEST 296

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, no que respeita à adoção dos Regulamentos Internos do Conselho de Parceria, do Comité de Parceria, dos subcomités e dos outros órgãos criados pelo Conselho de Parceria, e ao estabelecimento da lista de subcomités, para a aplicação do referido acordo, com excepção do seu título II
----------	--

DECISÃO (UE) 2020/... DO CONSELHO

de ...

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, no que respeita à adoção dos Regulamentos Internos do Conselho de Parceria, do Comité de Parceria, dos subcomités e dos outros órgãos criados pelo Conselho de Parceria, e ao estabelecimento da lista de subcomités, para a aplicação do referido acordo, com excepção do seu título II

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e os artigos 207.º e 209.º, em conjugação com [o artigo 218.º, n.º 8, primeiro parágrafo, e] o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta conjunta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro¹ (a seguir designado "o Acordo"), foi assinado em Bruxelas, em 24 de novembro de 2017, e tem sido aplicado a título provisório desde 1 de junho de 2018.
- (2) Os artigos 362.º e 363.º do Acordo criam um Conselho de Parceria e um Comité de Parceria para facilitar o funcionamento do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 362.º, n.º 4, do Acordo, o Conselho de Parceria deve adotar o seu regulamento interno e, nos termos do artigo 363.º, n.º 4, do Acordo, o Conselho de Parceria define, no seu regulamento interno, as funções e o modo de funcionamento do Comité de Parceria.
- (4) A fim de assegurar o funcionamento efetivo do Acordo, é conveniente adotar os Regulamentos Internos do Conselho de Parceria e do Comité de Parceria.

¹ JO L 23 de 26.1.2018, p. 4.

- (5) Nos termos da Decisão (UE) 2018/104 do Conselho¹, durante o período de aplicação provisória do Acordo, o Conselho de Parceria só pode tomar decisões sobre questões que se enquadrem no âmbito da aplicação provisória do Acordo, conforme previsto nessa decisão.
- (6) Nos termos do artigo 364.º, n.º 2, do Acordo, o Conselho de Parceria pode decidir criar subcomités e outros órgãos em domínios específicos para o assistir no desempenho das suas funções. Além disso, o Conselho de Parceria deve determinar, no seu regulamento interno, a composição, as funções e o funcionamento desses subcomités e outros órgãos.
- (7) O Conselho de Parceria deve adotar os Regulamentos Internos do Conselho de Parceria, do Comité de Parceria e dos subcomités e outros órgãos.
- (8) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Parceria, dado que a decisão que adota os Regulamentos Internos do Conselho de Parceria, do Comité de Parceria, dos subcomités e dos outros órgãos criados pelo Conselho de Parceria, e que estabelece a lista de subcomités, será vinculativa para a União.

¹ Decisão (UE) 2018/104 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Integral e Reforçada entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um e a República da Arménia, por outro (JO L 23 de 26.1.2018, p. 1).

- (9) A posição da União no âmbito do Conselho de Parceria deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão do Conselho de Parceria,
- (10) A presente decisão não diz respeito ao projeto de decisão do Conselho de Parceria, na medida em que vise reger o funcionamento dos órgãos criados no âmbito do Acordo em aplicação do título II do Acordo, que contém disposições relativas à política externa e de segurança comum da União e que se enquadram no âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do Tratado da União Europeia. O objetivo e o teor dessas disposições são distintos e independentes do objetivo e do teor das restantes disposições do Acordo que cria uma parceria entre as Partes. Paralelamente à presente decisão, será adotada uma decisão distinta relativa à decisão do Conselho de Parceria, na medida em que rege o funcionamento dos órgãos criados no âmbito do Acordo em aplicação do título II do Acordo.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo Acordo de Parceria Global e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, no que diz respeito à adoção dos Rregulamentos Internos do Conselho de Parceria, do Comité de Parceria, dos subcomités e dos outros órgãos criados pelo Conselho de Parceria, e ao estabelecimento das listas de subcomités, para a aplicação do referido acordo, com excepção do seu título II, baseia-se no projeto de decisão do Conselho de Parceria¹.
2. Podem ser aceites alterações técnicas menores ao projeto de decisão pelos representantes da União no Conselho de Parceria sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente

¹ Ver documento ST 15226/19 em <http://register.consilium.europa.eu>.